



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 2.305/2020

DISPÕE SOBRE O ACESSO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE QUE FAZEM TRATAMENTO DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA, TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO E ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO, NAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO PARAÍBA **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade.**

Parecer pela Constitucionalidade e juridicidade – Conforme prescreve o art. 24, inciso IX e XIV da Constituição da República é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (Precedente - ADI nº 2832/PR: “se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto” (artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição).

AUTOR (A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO

RELATOR (A): Dep. ANDERSON MONTEIRO (Substituído pela Dep. Camila Toscano)

P A R E C E R Nº 383 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 2.305/2020**, de autoria do **Dep. Júnior Araújo**, o qual “*Dispõe sobre o acesso de profissionais da área de saúde que fazem tratamento de alunos com deficiência, mobilidade reduzida, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, nas dependências das escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba*”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui que as escolas públicas do Estado da Paraíba permitirão, mediante agendamento e autorização do responsável pelo aluno, o acesso as suas dependências de profissionais da área de saúde que fazem tratamentos de alunos com deficiência, mobilidade reduzida, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. A permissão de acesso tem por finalidade permitir que o profissional de saúde avalie o aluno no ambiente escolar. O acesso dos profissionais de saúde às dependências da escola deverá observar um calendário previamente acertado com a direção desta, a fim de não atrapalhar a rotina do ambiente escolar.

Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I – profissionais da área da saúde: médicos, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, psicólogo; II – dependências da escola: ambientes físicos da escola, nas quais os alunos desempenhem atividades rotineiras; III – aluno com deficiência: aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; IV – aluno com mobilidade reduzida: aquele que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo; V – aluno com transtornos globais do desenvolvimento: aquele que apresenta alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotipias motoras, incluindo-se os alunos com Autismo, Síndrome de Asperger, Síndrome de Rett e Transtornos Desintegrativo da Infância; e, VI – aluno com altas habilidades ou superdotação: aquele que demonstra potencial elevado, isolada ou cumulativamente, nas áreas intelectual, acadêmica, liderança, artes e psicomotricidade, também apresenta elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

O profissional da área de saúde deverá ser acompanhado pelo profissional especializado em educação especial responsável pela promoção e adaptação do



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

trabalho escolar às características do aluno com deficiência na escola. O profissional de saúde poderá interagir com as atividades da escola ou apenas observar, mediante prévio acordo com a direção da escola. O não cumprimento do disposto nesta Lei pelas escolas públicas implicará a devida responsabilização administrativa aos seus dirigentes, de acordo com a legislação aplicável.

A escola privada que descumprir o disposto nesta Lei ficará sujeita as seguintes penalidades: I – advertência; II – multa; e III – suspensão das atividades. A multa a qual se refere o inciso II deste artigo será fixada no valor de R\$ 1.000 (um mil reais) a R\$ 20.000 (vinte mil reais), de acordo com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, porte econômico dos responsáveis e ampla defesa. Os valores a que se refere a multa serão atualizados, anualmente, pela variação do IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“A proposta apresentada tem o objetivo de garantir o devido atendimento médico aos alunos que, por estarem em período escolar, possuem conflito de horários para comparecerem em consultas médicos nos horários regulares.

A necessidade dessa medida é ainda mais reforçada diante do crescente número de escolas com ensino integral que tem sido instaladas no estado, fazendo com que os alunos criem novas rotinas de permanência nas escolas durante o período da manhã e tarde, causando dificuldade para conciliar os horários daqueles que precisam comparecer a avaliações médicas constantes.

Dessa forma, permitir que os profissionais de saúde possam comparecer ao ambiente escolar para realizar o devido acompanhamento com os alunos que necessitam desse serviço é uma forma de evitar a ausência da escola e consequente perda das atividades, o que pode prejudicar seu desenvolvimento, ao tempo que garante que esses alunos terão o acompanhamento que precisam.

Por meio dessas ações o Estado estará garantindo que ao tempo que a criança ou jovem desenvolve seus conhecimentos técnicos e intelectuais, suas condições de

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

saúde também estão sendo preservadas, garantindo que o acompanhamento médico estará assegurado sem prejudicar as atividades escolares.

Diante dos motivos expostos, aguarda-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, a matéria em questão se insere na competência legislativa da Assembleia Legislativa, uma vez que se enquadra na competência legislativa dos Estados membros. Conforme prescreve o **art. 24, inciso IX da Constituição da República é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto e integração social das pessoas portadoras de deficiência.** Nesse campo legislativo, cabe à União tecer as normas gerais, e aos Estados, suplementá-las.

Cumprе destacar, que resta pacificado no ordenamento jurídico brasileiro que a competência prevista na Carta Magna sobre o tema objeto de análise está no âmbito do legislador estadual. Vejamos jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema em destaque:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. **Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.** 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2832/PR, rel. Min. Eros Grau, pub. no DJE de 02.06.2006) – GRIFO NOSSO

Portanto, a proposição analisada não apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Além disso, também no que concerne ao mérito, entendo que a matéria ora versada possui notória relevância para esta deliberação.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.305/2020**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2021.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.305/2020**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Camila Gascano
Deputada Estadual


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional do Analista Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, Matrícula 290.858-1.